

AMICUS CURIAE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Maria Cristina Boesing¹
 Adriane Haas²

HASS, A.; BOESING, M. C. *Amicus curiae* à luz do código de processo civil de 2015. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 22, n. 2, p. 257-280, jul./dez. 2019.

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade a discussão do instituto do *amicus curiae* e sua regulamentação trazida pelo Código de Processo Civil, apontando aspectos gerais, com o objetivo de facilitar o entendimento do tema. Embora somente ter sido regulamentado no Código de Processo Civil de 2015, já havia jurisprudência e doutrina tratando sobre o assunto. Em termos legais, o artigo 138, do CPC, trata especificamente sobre o *amicus curiae* que intervém no processo, mediante provocação do magistrado ou das partes, quando se tratar de causas de grande relevância, especificidade do tema ou repercussão social que ultrapassa os interesses das partes. Esse colaborador, também conhecido como ‘Amigo da Corte’, possui apenas interesse institucional, com base nos seus conhecimentos, visa auxiliar o magistrado a aprimorar suas decisões judiciais, alcançando assim, um resultado mais próximo do clamado pela sociedade. Resta evidente que, durante a atuação do magistrado, para a formação de sua cognição ao julgar, se faz necessária em alguns casos a atuação desse instituto, procurando tornar as decisões mais democráticas e legítimas.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus Curiae*; Intervenção de Terceiro; Código de Processo Civil.

AMICUS CURIAE IN THE LIGHT OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss the institute of the *amicus curiae* and its regulation brought by the Brazilian Code of Civil Procedure, highlighting general aspects with the purpose of facilitating the understanding of the topic. Although it was only regulated by the 2015 Code of Civil Procedure, jurisprudence and doctrine already existed on the matter. In legal terms, Article 138 of CPC deals specifically with the *amicus curiae* intervening in the proceedings, on the basis of a challenge by the magistrate or the parties, in very

DOI: 10.25110/rjs.v22i2.2019.7699

¹Acadêmica de Direito - Unipar - mariaboesing20@hotmail.com

²Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania - adrianehaas@prof.unipar.br

relevant cases, specificity of the topic or social repercussion that goes beyond the interests of the parties. This collaborator, also known as ‘*Friend of the Court*’, has only an institutional interest, based on his knowledge, to assist the magistrate in improving his judicial decisions, thus achieving a result closer to the one claimed by society. It remains evident that during the performance of the magistrate, for the formation of his cognition in judging, the work of this institute is necessary in some cases, seeking to make more democratic and legitimate decisions.

KEY WORDS: *Amicus Curiae*; Third-party intervention; Code of civil procedure.

CURIAE A LA LUZ DEL CÓDIGO DE PROCESO CIVIL DE 2015

RESUMEN: El propósito de este artículo es discutir el instituto de *amicus curiae* y su regulación presentada por el Código de Procedimiento Civil, señalando aspectos generales, para facilitar la comprensión del tema. Aunque solo estaba regulado en el Código de Procedimiento Civil de 2015, ya existía jurisprudencia y doctrina sobre el asunto. En términos legales, el artículo 138 del CPC, trata específicamente sobre el *amicus curiae* que interviene en el proceso, ante la provocación del magistrado o las partes, cuando se trata de causas altamente relevantes, la especificidad del tema o la repercusión social que va más allá de los intereses de las partes. Ese colaborador, también conocido como ‘Amigo de la Corte’, solo tiene interés institucional, basado en sus conocimientos, tiene como objetivo ayudar al magistrado a mejorar sus decisiones judiciales, logrando así un resultado más cercano del clamado por la sociedad. Sigue siendo evidente que, durante la actuación del magistrado, para la formación de su cognición al juzgar, es necesario en algunos casos la actuación de ese instituto, buscando hacer las decisiones más democráticas y legítimas.

PALABRAS CLAVE: *Amicus Curiae*; Intervención de Tercero; Código de Procedimiento Civil.

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Código de Processo Civil é uma das leis mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ele rege todos os atos jurisdicionais, o *amicus curiae*, é crucial para auxiliar o magistrado a decidir acerca do direito material que envolve questões de causa relevante e repercussão social.

Não sendo parte no processo, o *amicus curiae*, mais conhecido como amigo da corte, é um terceiro estranho à lide e, uma vez provocado pelo órgão jurisdicional ou a pedido das partes, passa a intervir no processo, com objetivo

de tornar as decisões judiciais mais democráticas, pluralizando o debate sobre temas de repercussão social, trazendo opiniões de diversos setores que precisam ser levados em consideração pelo magistrado na decisão judicial.

Assim, o presente trabalho, objetiva explanar o instituto do *amicus curiae*, apesar de apenas possuir previsão expressa após o Novo Código de Processo Civil, regulamentando legalmente tal tema, que antes era tratado apenas por jurisprudência e pela doutrina.

Logo, a participação desse terceiro auxiliar do juiz, pode contribuir com o magistrado por meio de informações que serão úteis no momento de decidir o conflito de interesses, sob sua análise, de forma a assegurar legitimidade às suas decisões, por meio de seus conhecimentos técnicos, sobre o objeto do debate judicial.

2. *AMICUS CURIAE*

2.1 Origem e conceito

Sendo introduzido no direito brasileiro, em razão da crescente globalização do direito, a partir do século XVII, com evoluções mais significativas no direito norte-americano, o *amicus curiae* foi inserido pelos estudos de direito estrangeiro, com origens no direito romano e utilização do direito inglês. O instituto teve sua aparição no ordenamento jurídico brasileiro após ocorrida a aprovação da lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários. Estando cada vez mais presente na legislação para que o Poder Judiciário possa cumprir fielmente o seu dever, em processar causas de grande relevância, sendo de suma importância ouvir um legítimo representante desses interesses (SOARES, 2015).

“Amigo da corte” assim também chamado, é um termo latino, conhecido como auxiliar do juiz; é uma entidade ou pessoa estranha à causa ou um terceiro, que provocado pelo órgão jurisdicional ou a pedido das partes, intervém no processo, como forma de prestar esclarecimentos sobre pontos à causa revestida de especial relevância ou complexidade, aprimorando a qualidade da decisão (DIDIER JUNIOR, 2017).

Para melhor compreensão do instituto, nada melhor do que dar uma definição ao mesmo, conforme os ensinamentos do doutrinador Fernando Gabriel de Carvalho e Silva:

É nesse contexto fechado e até conservado do processo civil, em relação a quem pode ser parte em uma determinada lide, que surge a necessidade de um instituto processual que permita, além de maior participação da sociedade na formação do convencimento do magistrado, a cooperação/colaboração de novos sujeitos com a administração

da justiça, ou mesmo com as partes que disputam o objeto do litígio. Enfim, aqueles que podem ajudar, de uma forma ou de outra, a ponderar os fatos subjacentes às normas e suas consequências práticas, realizando interpretação consciente do conflito. Esse instituto é denominado *amicus curiae* (SILVA, 2016, p. 8).

Conclui-se inicialmente que o *amicus curiae* é uma intervenção de terceiro, em que não atua no processo como parte, atuando somente como auxiliar do juízo em sua cognição e julgamento, sendo voz da sociedade e seus valores frente ao magistrado, legitimando decisões judiciais, considerado como forma legítima de participação democrática, assegurando a participação popular por meio do processo. Devendo este ser parcial para assegurar os interesses da coletividade, classe ou entidade institucional (SILVA, 2016).

2.2 Teoria da Constitucionalização do Processo Civil

Com a predominância do Direito neutro no mundo jurídico nos séculos XIX e XX, assim também chamado de legalismo, pretendia-se no mundo jurídico, eliminar tudo o que não seria norma positivada pelas autoridades que detinham o poder político de decretar as leis, sendo a ética, a política, a moral e os valores enraizados em uma determinada sociedade distanciados do campo jurídico, afastando-se, assim, seu diálogo com a realidade social (SILVA, 2016).

Observa-se o que diz a doutrinadora Carolina Tupinambá (2011, p. 106): “o ordenamento fechado, surdo e mudo se mostrou incapaz e precário para reger as transformações sociais e realizar verdadeiramente a justiça”.

No entanto, mesmo que não estando presente em determinado texto normativo se faz necessário o reconhecimento de valores relevantes, tornando obrigatório ao magistrado considerar valores dispersos na sociedade, com os sentimentos da comunidade e com os anseios dos cidadãos em geral, sendo certo que o magistrado desconhece todos os valores e anseios subjacentes à determinada lide, com isso percebe-se a importância do *amicus curiae*, para ajudar o magistrado e legitimar suas decisões frente às variadas ideias, princípios e conceitos diversos na sociedade (SILVA, 2016).

O doutrinador Cássio Scarpinella Bueno arremata dizendo:

[...] a oitava do *amicus curiae* pode contribuir para o deferimento de uma decisão que melhor equacione, que melhor leve em consideração, que melhor pondere os fatos subjacentes às normas jurídicas aplicáveis e suas consequências práticas em todos os campos que, vimos, cada vez mais – e de forma consciente – definem (condicio-

nam) a sua própria interpretação e aplicação em cada caso (BUENO, 2012, p.34).

Possui esse instituto a missão de interpretar os valores provenientes de uma sociedade cada vez mais multicultural e plural, sendo um meio democrático de participação da sociedade as decisões judiciais e processos. Contudo, é insuficiente fazer incidir esses valores nos regramentos jurídicos infraconstitucionais, surgindo então a Teoria da Constitucionalização do Processo Civil, onde as interpretações processuais estão embasadas pelos valores constitucionais (SILVA, 2016). Welder Queiroz dos Santos, explica:

Hoje, não há como interpretar o direito, qualquer que seja ele, sem ter os olhos voltados para a Constituição. Ela passou a ser o ponto de partida para qualquer reflexão sobre o direito, de modo que toda ordem jurídica deve ser lida e compreendida à luz da Carta Magna, fenômeno que alguns constitucionalistas denominam de “filtragem constitucional” (2012, p. 692).

Isto é, se faz necessário interpretar a lei processual, com base nos valores constitucionais, caso contrário, será considerado inconstitucional, pois os direitos fundamentais servem como um espelho às demais normas infraconstitucionais, inclusive processuais. Porém, essa nova regra de reconhecimento dos valores relevantes, traz consequências no ordenamento jurídico pelo simples fato do surgimento de várias interpretações, que um mesmo princípio, em idêntico pedido, mas com partes processuais diferentes, pode receber (SILVA, 2016).

Diante disso, tem-se insegurança jurídica na sociedade, surgindo a necessidade de um “amigo” que possa estimular os interesses de vários setores sociais, sendo o magistrado auxiliado por alguém que vive, conhece e interpreta esses valores que devem ser levados em consideração na decisão judicial, observando a segurança pública e a jurisprudência, dando a mesma interpretação dos ideais, valores e princípios, todos gerais e abstratos a casos idênticos, mas presentes na sociedade, necessitando assim do “amigo da corte”, mais conhecido como *amicus curiae* (SILVA, 2016).

2.3 Noções gerais e finalidade

O instituto do *amicus curiae* não assume a posição de parte, diferente da assistência, não se fundamenta em razão de interesse jurídico de vitória de uma das partes, por este motivo não recebe poderes processuais, tampouco, para contribuir com qualquer das partes, mesmo que seus poderes no caso concreto sejam estabelecidos pelo juiz.

No entanto, a sua participação fornece subsídios/auxílio ao julgador, ou seja, amplia a possibilidade de se ter decisões mais justas. Sendo que essa modalidade de intervenção como foi mencionado anteriormente, pode advir de pedido do próprio terceiro, de uma das partes ou mediante requisição de ofício pelo juiz, podendo ser uma intervenção espontânea (voluntária) ou provocada (coata) (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

A figura do instituto *amicus curiae* também existe em outros países que adotam a *common law*, como exemplo, a Austrália, o Canadá e em Hong Kong; vale ressaltar que em alguns países, a presença desse instituto é maior do que nos demais, sendo que na Inglaterra teve 874 casos, enquanto que em Hong Kong de 1942 a 1997, no mesmo período, tem-se apenas conhecimento de 31 casos (BUENO, 2012).

2.4 Regra geral e previsão de normas esparsas

A intervenção do *amicus curiae* está prevista em legislações esparsas pátrias, tais como: artigo 32, da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial); Lei 6.385/1976 (CVM – Comissão de Valores Mobiliários); artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 (ADI); artigo 6º, §1º, da Lei 9882/1999 (ADPF); artigo 14, §7º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais); artigo 3º, §2º, da Lei 11.417/2006 (Súmula Vinculante); artigo 118, da Lei 12.529/2011 (Cade); artigo 896-C, §8º, da CLT, acrescido pela Lei 13.015/2014 (recursos de revista repetitivos).

Não se é possível afirmar que há identidade integral entre essas previsões, porém todas possuem a mesma ideia em relação a permitir a colaboração processual de um terceiro, não querendo dizer que este passaria a titularizar posições jurídico-processuais de parte (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

Diante desses casos, não se refere a norma a algum ente, interesse em particular ou tema, sendo que caso a caso deve o órgão jurisdicional decidir, se aceita ou não a intervenção do *amicus curiae* (MEDINA, 2016).

No Código de Processo Civil tem-se esse instituto previsto no artigo 138, o qual se aplica de maneira subsidiária nas previsões, acima elencadas, possuindo também hipóteses específicas, como no caso do artigo 927, §2º - modificação de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem; artigo 950, §§2º e 3º - Incidente de arguição de inconstitucionalidade; artigo 983 - incidente de resolução de demandas repetitivas; artigo 1.035, §4º - repercussão geral e artigo 1.038, I - recursos especiais e extraordinários repetitivos (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

2.5 Natureza Jurídica

Conforme analisado anteriormente, o *amicus curiae* atua de forma a aprimorar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se possa al-

cançar uma decisão mais próxima do clamado pela sociedade (SOARES, 2015).

Pode o instituto ser de natureza pública, quando for uma pessoa jurídica de direito público, como exemplo a CVM, OAB, INPI, União Federal e CADE; ou pode ser de natureza privada, melhor dizendo, empresa jurídica de direito privado, como por exemplo, ONG, empresa, grupo organizado ou associação de classe (SILVA, 2016).

No Agravo Regimental Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, o precedente do Supremo Tribunal Federal, esclarece a natureza jurídica do *amicus curiae*, como sendo auxiliar do juiz, não se tratando de assistência ou intervenção de terceiro, configura a seguinte ementa (ano 2003):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): **situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum.** - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748, do Estado do Rio Grande do Sul. Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 1º de agosto de 1994. Diário da Justiça de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACAO+DIRETA+DE+INCONSTITUCIONALIDADE+INTERVENCAO+ASSISTENCIAL+IMPOSSIBILIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydexxxq> Acesso em: 28 de maio de 2019) (grifo nosso)

Observa-se que o *amicus curiae* não se confunde com a atribuição de assistente, pois de acordo com Welder Queiroz dos Santos (2012), para um ter-

ceiro atuar como assistente é indispensável que possua interesse jurídico próprio ou caso seu próprio direito possa vir a ser lesionado pela decisão judicial.

Carolina Tupinambá (2011, p. 129) fomenta ainda que “O assistente só tem compromisso com a parte que auxilia. O *amicus curiae* não. Seu viés é institucional. Ele pode ter compromisso com a parte, mas deve voltar o debate do processo para sujeitos da categoria, setor ou instituição que representa”.

Isto é, o amigo da corte não é titular da demanda litigiosa e, muito menos, possui relação jurídica conexa, caso contrário, seria assistente litisconsorcial (DIDIER JUNIOR, 2017).

3. CABIMENTO, MOMENTO DA INTERVENÇÃO E INICIATIVA

Tendo em vista que esse instituto é cabível em procedimentos especiais, regulamentados por leis esparsas, sendo defeso a intervenção de terceiros de forma genérica em que atue como parte ou assume subsidiariamente os poderes de parte, o *amicus curiae* possui uma esfera mais limitada, cabendo também seu ingresso em mandado de segurança e em processo do juizado especial. Pode este ser introduzido no processo a qualquer momento, seja processual ou até mesmo em grau de recurso, sem precisar respeitar determinado lapso temporal, pois ele será admitido no processo para contribuir se a fase processual for relevante, caso contrário, será descartada a sua intervenção (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

Sendo possível também, embora não esteja previsto na Lei de Arbitragem, a participação desse terceiro, desde que não busque nenhum benefício direto com sua participação, sendo necessário observar a convenção arbitral e a regra do tribunal específico. Vale ressaltar ainda, que o árbitro possui poderes semelhantes ao do magistrado, podendo ou não aceitar a participação desse terceiro, principalmente, limitar seus poderes para atuar (SILVA, 2016).

Pode a iniciativa de comparecimento no processo ser espontânea, quando o próprio “amigo da corte” sem determinação do juiz se manifesta em juízo, partindo a decisão de intervir dele próprio ou pode ser provocada, ou seja, quando determinada pelo magistrado (SILVA, 2016, p. 54).

Importante ressaltar que no caso de intervenção provocada, não se mostrará imperativa, podendo o intimado recusar-se a se manifestar no processo, seja a requerimento da parte ou por determinação *ex officio* do juiz, o que na prática é difícil acontecer, levando em consideração o prestígio que é o exercício da nobre função. No entanto, não impossibilita, tal como ocorre com a testemunha em juízo, que o recusante seja intimado formalmente para que em juízo seja ouvido (SOARES, 2015).

3.1 Requisitos para a intervenção do instituto

Assim estabelece o 'caput' do artigo 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (MEDINA, 2016, p. 243).

Conforme decisão do Ministro *Mauro Campbell Marques*:

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.506 - RS (2016/0260687-5) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO: JONAS ESPIG STECCA E OUTRO (S) - RS081501 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL INTERES.: GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA ADVOGADO: MIRALDO MARCELO SECCO - RS043509 DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul para ingressar no feito como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC/2015, a fim de prestar assistência ao advogado Dr. Miraldo Marcelo Secco (OAB/RS 43.509). Alega que **o caso em tela trata de típica situação que se revela de interesse institucional da Ordem, ao passo que a luta da instituição pela valorização da advocacia em nível nacional possui forte ênfase na questão do combate ao aviltamento dos honorários.** Com efeito, com o advento do CPC/2015, a figura do *amicus curiae* passou a contar com expressa previsão legal (...). Nesse sentido, o art. 138 do CPC/2015 conta com a seguinte redação: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especia-

lizada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (...). In casu, **entendo que o pleito formulado amolda-se à hipótese da norma processual transcrita. Isso porque “o *amicus curiae* - literalmente, o amigo da cúria, amigo da corte - é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para formação de um precedente. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão nele debatida. Esse, aliás, o parâmetro adequado para aferição da legitimidade da participação do *amicus curiae* no processo: é inclusive a partir desse critério que o requisito da representatividade adequada do *amicus curiae* deve ser dimensionado”** (Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitihero in Curso de Processo Civil - Volume 2: Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum, RT, 2015, p. 91) Desse modo, a despeito da controvérsia objeto do apelo especial não estar relacionada à matéria de fundo dos autos, mas, sim, à questão acessória - honorários advocatícios -, **verifico a representatividade adequada da entidade na defesa das prerrogativas e direitos da coletividade que representa, em especial do advogado atuante. Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da OAB/RS como *amicus curiae*, conferindo-lhe a possibilidade acompanhar o feito, juntar memoriais e proceder à sustentação oral nas hipóteses em que essa for também possível às demais partes.** Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2017. Ministro Mauro Campbell Marques Relator.” (STJ - PET no REsp: 1630506 RS 2016/0260687-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 20/04/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451104561/pet-no-recurso-especial-pet-no-resp-1630506-rs-2016-0260687-5/decisao-monocratica-451104572> Acesso em: 29 de setembro de 2019 (grifo nosso).

Segundo o dispositivo legal, estabelece a possibilidade da prática do *amicus curiae* em qualquer fase processual e em qualquer grau de recurso, porém sem prejuízo dos atos já praticados, devendo este também cumprir certos requisitos antes de sua intervenção no processo, conforme estabelece Fernando Gabriel

de Carvalho e Silva:

I – Relevância da matéria: além dos elementos já levados aos autos, se faz imprescindível a formação de outros componentes para a formação e convencimento do magistrado, para se estabelecer um diálogo entre os fatos questionados e os valores dispersos na sociedade, considerando que a relevância pode ser encontrada em fatos ou componentes: social, intelectual, econômico, político, moral, religioso, entre outros (SILVA, 2016).

II – Especificidade do tema objeto da demanda: em razão do magistrado desconhecer certos temas, necessitando de entendimento técnico específico, podendo nesses casos o *amicus curiae* oferecer informações relevantes e úteis, ainda que não sejam jurídicas, para formar o convencimento do magistrado, por exemplo: pesquisa com células tronco embrionária, sendo admitidas como *amicus curiae* a Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos – CDH, entre outros (SILVA, 2016).

III – Repercussão social da controvérsia: diz respeito aos bens e valores eleitos pela sociedade como os mais importantes. A doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier (2008, p. 297) traz como exemplos os problemas relativos à saúde, à moradia, à escola ou até mesmo à legitimidade do Ministério Público para propor certas ações (SILVA, 2016).

Nesse sentido, segue despacho proferido pelo Ministro Edson Fachin abaixo junto a processo no Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de Petição STF 13.835/2018 em que a Peticionante requer admissão no pleito na condição de *amicus curiae*. **No mérito, versa-se sobre recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral para fins de discutir a aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras.** Nas razões da petição, alega-se o seguinte: Neste diapasão, incontestável é a representatividade da Sociedade Rural Brasileira, na medida em que o deslinde do tema afetará milhares de produtores rurais, pois, se o campo representa hoje a maior força motriz da economia nacional, inclusive no que tange aos números de exportação, é certo que a esmagadora grande maioria destes produtores não possui acesso direto ao mercado internacional. A Requerente, constituída sob a forma de associação civil de direito privado, sem fins econômicos, tem por escopo fomentar a agricultura, pecuária e demais atividades rurais, bem como promover o interesse de seus associados. () **Assim como nos prece-**

dentos retro, a Sociedade Rural Brasileira representa segmento diretamente impactado pelo julgamento do Recurso em epígrafe, porquanto seu setor de atuação é altamente exportador. É o relatório (...). Ante o exposto, com base no disposto no artigo 138 do CPC, admito a Sociedade Rural Brasileira como amicus curiae no presente recurso extraordinário. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 759244 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, Data de Publicação: DJe-114 11/06/2018). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595885306/recurso-extraordinario-re-759244-sp-sao-paulo> Acesso em: 29 de setembro de 2019 (grifo nosso).

IV – Representatividade adequada: é fundamental ocorrer a adequação entre o *amicus curiae* e o setor da sociedade no qual representa, devendo haver também apropriação temática entre os fins institucionais do *amicus curiae* e a matéria debatida (SILVA, 2016).

O doutrinador Cássio Scarpinella Bueno conclui que:

Terá representatividade adequada toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidades, de direito público ou privado, que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para a sua admissão na qualidade de *amicus curiae* (2012, p. 161).

Sendo pessoa jurídica de direito privado terá representatividade adequada aferindo análise ao contrato ou estatuto social, se for pessoa jurídica de direito público será realizada análise por meio da lei que a criou, já para as pessoas físicas leva-se em conta os estudos, profissão, história de vida da pessoa, como: juristas, professores, religiosos, cientistas, pesquisadores, entre outros.

V – Prazo para manifestação: o prazo para manifestação no caso de intervenção provocada pelo magistrado é de 15 dias contados a partir da intimação, sendo suprido, pela lei, o prazo nos casos em que a intervenção for espontânea

(SILVA, 2016).

Welder Querioz dos Santos (2012), salienta existir a chance de flexibilização do procedimento, permitindo, posteriormente, que o *amicus curiae* intervenha.

No entanto, é inaceitável a admissão de intervenção do *amicus curiae* quando ausentes quaisquer desses requisitos, que nada mais são do que condições de admissibilidade; a ressalva que deve ser feita é que mesmo que não contenha esses requisitos, sendo indeferida a intervenção, não fica defeso ao magistrado, desde que não esteja iniciado o julgamento, aceitar a juntada da manifestação ofertada pelo terceiro (SOARES, 2015).

4. DIFERENÇA ENTRE *AMICUS CURIAE* E ALGUMAS INTERVENÇÕES NO PROCESSO

Como já dito anteriormente, tal instituto não é considerado parte, como os demais terceiros elencados no processo, sendo que sua atuação no processo possui interesse jurídico diferente do interesse jurídico dos demais terceiros (SILVA, 2016).

Primeiramente, deve-se analisar a diferença entre *amicus curiae* e assistência. Para que este terceiro opere como assistente, é necessário que se tenha a existência de interesse jurídico próprio ou seu próprio direito possa ser atingido pela decisão. Sendo que essa assistência se divide em duas: I – Assistência litisconsorcial: o direito material discutido é de interesse do assistente, sendo este diretamente atingido pelo resultado da decisão; II – Assistência Simples: quando esse terceiro tiver relação com uma das partes, podendo ser atingido no processo entre elas, pela decisão proferida pelo magistrado (QUEIROZ DOS SANTOS, 2012).

Todavia, o *amicus curiae* possui interesse que vai além do das partes que estão envolvidas, pois o interesse deste possui uma maior amplitude, atingindo a sociedade em geral ou uma determinada classe de pessoas (SILVA, 2016).

Dessa maneira, o *amicus curiae* possui um viés institucional, enquanto que o assistente só tem compromisso com a parte que o auxilia, sendo permitido que o primeiro tenha compromisso com a parte, porém deve o debate do processo se voltar aos sujeitos da categoria, setor ou instituição que representa (TUPINAMBÁ, 2011).

Há quem entenda que tal instituto deva permanecer neutro, apenas protegendo o interesse da sociedade, porém jamais o das partes (WAMBIER, 2007).

Já em relação ao *custus legis*, tanto este, quanto o *amicus curiae*, auxiliam o juiz no esclarecimento dos fatos, essencialmente em se tratando de questões técnicas e complementam a participação democrática no dizer o direito (ju-

risdição), sendo que ambos representam a sociedade (SILVA, 2016).

Sendo que o *amicus curiae* está direcionado ao interesse de relevância para a sociedade, ao aplicar a lei e não com o direito subjetivo das partes (QUEIROZ DOS SANTOS, 2012).

No tocante ao perito, muito se assemelha com o instituto do *amicus curiae*, pois possuem a mesma finalidade de auxiliar o magistrado na elaboração de sua convicção, por meio de conhecimentos técnicos ou científicos específicos (SILVA, 2016).

Porém, de acordo com os doutrinadores Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno há diferenças consideráveis entre elas:

O perito é o profissional escolhido pelo juiz para auxiliar na elucidação dos fatos ou na aplicação das regras técnicas ligadas ao convencimento judicial. Por outro lado, o ‘amigo da corte’ não é pessoa de confiança do juiz, não se submete aos requisitos exigidos pelo art. 145 do CPC, não está sujeito à exceção de impedimento ou de suspeição, não possui prazo para entregar laudos, nem responde, diretamente, pelas sanções previstas no art. 147 do CPC (2011, p. 23).

Muito se parece também o amigo da corte com curador especial, sendo que o primeiro protege em nome próprio um direito de outrem e o segundo opera nos casos específicos no Código Processual Civil, como verídico “advogado” da parte ré, o que difere e acaba por afastar o instituto do *amicus curiae* que atua sobre o interesse institucional (BUENO, 2012).

5. NÃO ATINGIMENTO PELA COISA JULGADA, CUSTAS PROCESSUAIS E PODERES DO *AMICUS CURIAE*

Tendo em vista que tal instituto possui limites em sua atuação, não sendo titular do direito debatido em juízo, o *amicus curiae* não assume condição de parte (WAMBIER e TALAMINI, 2016).

Segundo o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

[...] ele não tem qualquer interesse seu, muito menos no sentido tradicional e individual do termo, na causa que intervém. Ou seja, o objeto litigioso não lhe diz respeito; ele seria muito mais um portador dos interesses que o movimentam do que seu usufrutuário. Desse modo, não devem incidir os efeitos da coisa julgada a esse terceiro estranho ao objeto da lide (2012, p. 529).

Já em relação às custas, por ser um auxiliar do magistrado, sem possuir interesse na causa, não se faz necessário o seu pagamento (SILVA, 2016).

Em se tratando dos poderes desse terceiro auxiliar, cabe ao juiz definir dentro dos limites que entender pertinentes, a atuação do *amicus curiae*, ou seja, determinará a intensidade dos poderes que lhe são concedidos (WAMBIER E TALAMINI, 2016), os quais serão analisados na sequência.

5.1 Legitimidade recursal

Segundo os doutrinadores Wambier e Talamini (2016), a lei veda interposição de recurso pelo *amicus curiae*, exceto, quando atuar o incidente de resolução de demandas repetitivas e em casos de embargos de declaração, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 138, do Código de Processo Civil, transcrito abaixo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (MEDINA, 2016, p. 243).

É certo que a intenção do legislador, além da simplicidade e celeridade processual, é evitar que os recursos se multipliquem. Porém, de acordo com o parágrafo 2º, supra citado, pode o juiz ou o relator conceder poderes de recorrer a esse terceiro, com o objetivo de apreciar o caráter democrático do instituto, bem como, invocar princípio já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o do duplo grau de jurisdição.

Segundo Welder Queiroz dos Santos (2012), a intenção do legislador é também evitar que no mérito da demanda haja recurso por parte do *amicus curiae*, alegando ainda:

Assim, se a decisão recorrida de alguma forma, direta ou indiretamente, disser respeito ao patrimônio jurídico do *amicus curiae*, ele possuirá legitimidade. Em outras palavras, ele tem legitimidade recursal toda vez que a decisão jurisdicional, por qualquer motivo, causar-lhes, individualmente, prejuízo próprio e concreto. Por essa razão, entendemos que o *amicus curiae* possui legitimidade para recorrer da decisão que indefere o seu ingresso formal no processo, ainda que a lei vede o cabimento do recurso (WELDER, 2012, p. 720).

Haja vista que o *amicus curiae* não é titular do direito discutido na demanda, este terceiro estaria sempre legitimado em casos de condenação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (cf. art. 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), e por litigância de má-fé (cf. art. 81 do Código de Processo Civil), a recorrer (SILVA, 2016).

Vale ainda ressaltar, que embora não previsto em lei de forma clara, há a possibilidade de haver tal intervenção, sendo que as partes têm direito de participar do processo e ter solução ao caso concreto, sendo que esses problemas, muitas vezes, não interessam apenas às partes envolvidas, mas sim a uma parcela mais ampla da sociedade ou toda ela, devendo o sistema possibilitar a participação desse terceiro *amicus curiae*, de modo representativo, para que possa expor no processo seu ponto de vista de esferas individuais ou grupos afetados (MEDINA, 2016).

Nesse sentido, o STF reconhece que:

Qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte”, permitindo que “se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais” (STF, ADI 2.130 MC/SC, j. 20.12.2000, rel. Min. Celso de Mello). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/125988774/djsc-jurisdicional-21-09-2016-pg-149> Acesso em: 29 de setembro de 2019 (grifo nosso).

Diante disso, a atuação do *amicus curiae* não deve se ater as hipóteses contidas na lei, pois não pode excluir situações diversas, não previstas pelo legislador, consideradas igualmente importantes (MEDINA, 2016).

A título de exemplo, tem-se o Ministério Público movendo uma ação

civil pública, com o objetivo de estabelecer a extinção das atividades de uma empresa, alegando que a mesma não se atentava às condições de segurança para seu funcionamento, podendo resultar problemas ao meio ambiente. Note-se que aqui está se falando em uma hipótese que afetará toda uma sociedade, devendo assim se fazer necessária a participação de terceiros como *amicus curiae*, a todo momento em relação a importância do bem jurídico e a repercussão social da decisão, que assim decidirem (MEDINA, 2016).

Logo, entendia o STF que da decisão do relator que inadmitisse o *amicus curiae*, caberia agravo regimental. Contudo, no dia 17 de outubro de 2018 no RE 602584, outro entendimento foi adotado pelo Plenário do STF, por maioria, a tese de que a decisão que INADMITE o *amicus curiae* também é irrecorrível não cabendo o manejo do agravo regimental. (RE 602584 – DF – Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoyiciaDetalhe.asp?idConteudo=393002&caixaBusca=N>. Acesso em: 27 de outubro de 2019).

Sendo a tese construída por Fux que entende que ao tratar da irrecorribilidade da decisão, tanto a Lei 9.868/99 quanto o Código de Processo Civil de 2015 entregam soberania à decisão do relator. Pois o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 138, em seus parágrafos, traz as hipóteses cabíveis de recursos interpostos pelo *amicus curiae*, tais como, embargos de declaração (§1º) e de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (§3º). Segundo o ministro Luiz Fux, o amigo da Corte não é parte, nem terceiro, mas apenas agente colaborador. “A razão é meramente colaborativa, não constitui um direito, mas apenas um privilégio para aquele que pleiteia”. (RE 602584 – DF – Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/stf-mudou-de-entendimento-e-irrecorrivel-decisao-que-inadmitte-amicus-curiae/>. Acesso em: 27 de outubro de 2019).

5.2 Produção de provas e prática de atos de instrução em geral

O *amicus curiae* pode auxiliar as partes e o Poder Judiciário na compreensão do problema e seu desfecho, pode se manifestar em situações de fato e de direito (sendo estes sociais), políticos, econômicos e interpretação de espécie normativa em discussão (SILVA, 2016).

Isto é, para melhor esclarecimento da lide e não restar dúvidas ao magistrado, esse ‘amigo da corte’ o auxilia, interpretando a norma em debate, com base em seus conhecimentos técnicos, em matérias de fato e de direito.

5.3 Sustentação oral, informações e memoriais:

O STF, após a promulgação da Lei 9.868/99, passou a admitir juntada de documentos nos autos e a sustentação oral do *amicus curiae*, de acordo com decisão abaixo transcrita:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o §2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual... (ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003. (ADI-2675) (ADI-2777). Informativo do STF n. 331 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm> Acesso em: 29 de setembro de 2019 (grifo nosso)

Ressalta-se que somente serão admitidos esses documentos e a sustentação oral desde que habilitado no processo, no tempo oportuno.

Porém, o Ministro Cezar Peluso, relator da ADI 3474/BA, admitiu ingresso do *amicus curiae* mesmo depois de escoado o prazo das informações, considerando que:

“... já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do amicus curiae, tradicional no sistema da common law, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador.” (ADI 3.474/BA, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.10.2005, DJ 19.10.2005, p. 32, sem os destaques).

Sabe-se que o tempo de sustentação oral do *amicus curiae* no processo,

em regra, são de 15 minutos. Havendo mais de um *amicus curiae*, o STF adota a seguinte sistemática:

“o prazo é duplicado e dividido entre eles. Assim, em vez de 15, os amici curiae (plural de amicus curiae) terão 30 minutos, que deverão ser divididos entre eles. Dessa forma, se são três amici curiae para fazer sustentação oral, o prazo deverá ser considerado em dobro, ou seja, 30 minutos, devendo ser dividido pelo número de sustentações orais. Logo, cada um deles terá 10 minutos para manifestação na tribuna”. (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4/5/2017 (Info 863). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815075/recurso-extraordinario-re-612043-pr-parana/inteiro-teor-769815085?ref=serp>. Acesso em: 27 de outubro de 2019).

Existem situações, da admissão do *amicus curiae* quando o feito já está pautado para julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005), e mesmo quando o julgamento já teve início, para fins de sustentação oral, após a leitura do relatório (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso e ADI 2.675-QO/PE, rel. Min. Carlos Velloso).

5.4 Alteração de competência

A lei veda que esse instituto, seja qual for sua natureza jurídica, altere a competência de onde tramita a ação, não importa o local que tem como residência ou sede o *amicus curiae*, devendo ser respeitada tal regra (SILVA, 2016).

Ademais, resultará uma verídica ameaça de abarrotar a Justiça Federal, caso essa regra não seja respeitada, pois são fundações públicas e autarquias federais que geralmente se candidatam a *amicus curiae* (TUPINAMBÁ, 2012).

6. AMICUS CURIAE ANTES E DEPOIS DA LEI 13.105/2015

Considerando que, o *amicus curiae* já tinha ênfase no mundo jurídico, mas somente com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, foi positivado expressamente, criando um artigo específico para tal assunto, que antes era mais discutido pela jurisprudência e doutrina. Na medida em que foi inserido artigo específico para tal instituto, faz-se necessário analisar algumas situações ocorridas anteriormente e após a Lei 13.105/2015.

O STJ, antes do Código de Processo Civil de 2015, decidiu que o *amicus curiae* não possuía legitimidade para recorrer (STJ, EDcl no REsp 1.110.549/

RS, 2.^a S., J. 14.04.2010, Rel. Sidnei Beneti), exceto nos casos da decisão em que não admitia sua intervenção no processo (STJ, EDcl no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, j. 29.06.2010, rel. Min. Luiz Fux).

Na vigência do Código anterior, a doutrina já vinha admitindo tal hipótese, cuja doutrinadora Mirella de Carvalho Aguiar, dispõe:

No tocante à possibilidade de insurgência contra decisão interlocutória do relator que indefere o ingresso do *amicus*, parece possuir razão o Professor Binenbojm ao restringir a extensão da recorribilidade às decisões de conteúdo positivo e garantir que seja assegurada a possibilidade de revisão, pelo pleno, de decisão monocrática sobre a admissão de figura processual de peculiar importância para a qualidade e legitimidade das decisões da Corte. (AGUIAR, 2005, p. 18).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, o STF entendia que o *amicus curiae* poderia interpor agravo regimental da decisão que indeferisse seu ingresso no processo, mas a partir de 17 de outubro de 2018, o Supremo com o julgamento do RE 602584, entendeu que da decisão que admitir ou inadmitir o *amicus curiae* no processo é irrecurável, tendo em vista, que este não é parte e muito menos titular da demanda discutida em juízo, não havendo assim razão para recorrer da decisão que o inadmita no processo.

Logo, o vigente Código de Processo Civil, estabelece que poderá o instituto recorrer da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas e opor embargos (MEDINA, 2016).

Desta forma, segue o Enunciado 391 FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): “O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos.” (MEDINA, 2016, p. 244).

No que se refere ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo considerado uma das grandes novidades do vigente Código de Processo Civil, explica o Ministro Luiz Fux que: “o incidente criado pelo anteprojeto permite a seleção da causa piloto [...] as quais, uma vez julgadas, servem de paradigma obrigatório para as inúmeras ações em curso na mesma base territorial da competência do tribunal local encarregado de admitir o incidente” (2011, p. 23).

A sustentação oral no julgamento de recursos especiais repetitivos, mesmo que a Corte Especial do STJ tenha decidido de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, em que não atribui ao instituto o direito de sustentação oral no julgamento de recursos especiais repetitivos, exceto se convocado inclusive para este fim pelo STJ, há a possibilidade do *amicus curiae* em participar inteiramente da instrução processual, tanto na forma escrita quanto na forma oral, em

audiências ou sessões de julgamento, não havendo motivos para limitar a atuação desse terceiro, no que segue amplo entendimento pela maioria da jurisprudência do STF e doutrina (AMARAL, 2018).

Em se tratando de generalização do instituto, a doutrina já confirmava que a generalização do amigo da corte, mesmo com a falta de previsão legal, tanto em ações individuais ou coletivas, era uma estipulação irremovível do ordenamento jurídico. Sendo que já existiam alguns casos pela jurisprudência do STJ reconhecendo a possibilidade de admissão do *amicus curiae* em ações individuais, mesmo não sujeitos a recursos repetitivos (AMARAL, 2018).

Com isso, por meio da reforma do presente código, se espera que a generalização do instituto, forneça ao juiz informações, elementos, vivências e realidades alheias para sua construção intelectual e acadêmica, levando em consideração opiniões da sociedade em geral, auxiliando na atividade de interpretação da lei (SILVA, 2016).

Assim, pode-se analisar que embora havia previsão na atuação do *amicus curiae* no processo, foi somente a partir da Lei 13.105/2015 que se positivou a sua atuação, expressamente, em seu artigo 138.

Denota-se que se trata de instituto essencial, nos casos em que o magistrado necessite de apoio técnico, em causas de grande relevância, para obter um aprimoramento à tutela jurisdicional, dando uma interpretação mais completa ao caso e, conseqüentemente, uma decisão mais justa, que poderá afetar uma coletividade ou grupo de pessoas, garantindo assim um Estado Democrático de Direito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidente, no transcorrer deste trabalho, que o *amicus curiae* atua no processo como um terceiro auxiliar do magistrado que, por meio de conhecimentos técnicos, contribui com informações, elementos e esclarecimentos sobre o objeto da demanda, para se chegar a uma decisão mais próxima ao clamado pela sociedade.

Nesses termos, a lei delimita seus poderes, atribuindo ao magistrado ou relator, ao analisar o processo, estipular intensidade de sua intervenção, atuando apenas com interesse institucional, seja ele coletivo, político, ético, entre outros, que venha a atingir não só as partes envolvidas no litígio, mas sim a sociedade.

O atual Código de Processo Civil, regulamentou pela primeira vez de forma expressa a intervenção do *amicus curiae*, dedicando um artigo próprio (art. 138, CPC), restando claro que este é sujeito processual, sendo possível haver mais de um auxiliar no mesmo processo, pois a pluralidade de visões sobre a mesma causa, enriquece o debate e auxilia na decisão.

Nesse ínterim, expuseram-se os pontos mais importantes para a discussão posta, abordando-se principalmente, os requisitos, o cabimento e os poderes que são dados ao *amicus curiae* nos processos em que é admitido, ressaltando ainda sua diferença com algumas intervenções no processo.

Dessa forma, existem situações em que o processo deve ser aberto à sociedade, não apenas se restringindo ao interesse das partes envolvidas no objeto da demanda, tornando mais democráticas e justas, as decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: JusPodivm, 2005.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações no novo CPC: o que mudou? [livro eletrônico]: comentários por artigos e precedentes jurisprudenciais**. 3. ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

BRASIL. INFORMATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 331. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>. Acesso em: 02/07/2019, às 14:53.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451104561/pet-no-recurso-especial-pet-no-resp-1630506-rs-2016-0260687-5/decisao-monocratica-451104572> Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393002&caixaBusca=N>. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 748**, do Estado do Rio Grande do Sul. Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 1º de agosto de 1994. Diário da Justiça de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACAO+ DIRETA+DE +INCONSTITUCIONALIDADE+INTERVENCAO+ASSISTENCIAL+IMP OSSIBILIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydexxq>. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACAO+DIRETA+D+E+INCONSTITUCIONALIDADE+INTERVENCAO+ASSISTENCIAL+IMP+OSSIBILIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydexxxq>. Acesso em: 28 maio 2019).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595885306/recurso-extraordinario-re-759244-sp-sao-paulo>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815075/recurso-extraordinario-re-612043-pr-parana/inteiro-teor-769815085?ref=serp>. Acesso em: 27 out. 2019).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CADERNO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/125988774/djsc-jurisdicional-21-09-2016-pg-149>. Acesso em: 29 set. 2019.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. **Amicus Curiae e o processo coletivo: Uma proposta democrática**. Revista de Processo, São Paulo, 2011, n. 192.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e Processo de conhecimento**. 19. ed., Salvador: Jus Podivm, v.1, 2017.

EBEJI CONHECIMENTO JURÍDICO. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/stf-mudou-de-entendimento-e-irrecorrivel-decisao-que-inadmite-amicus-curiae/>. Acesso em: 27 out. 2019.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil. In: O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil**. Luiz Fux (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Novos Horizontes e novos desafios do constitucionalismo, Direito Público**, v. 4, p. 116.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed., revista atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEMORIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4468 Interessado: Conselho Federal de Serviço Social/CFESS - AMICUS CURIAE. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/amicus-curiae%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/amicus-curiae%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento no novo CPC (Lei no 13.105/2015 e Lei 13.256/2016)**. – Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016.

QUEIROZ DOS SANTOS, Welder. **A hora e a vez do amicus curiae**. In: **O projeto no novo Código de Processo Civil – Estudos em homenagem a Professor José Joaquim Calmon de Passos**; Fredie Didier Jr. (Coord.). Salvador: Juspudivm, 2012.

SILVA, Fernando Gabriel de Carvalho e; **Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

SILVESTRI, Elisabetta. *Apud* BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SOARES, Marcelo NEGRI. **Amicus curiae no Brasil: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, vol. 953/2015, p. 202-222, Mar/2015.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual – **O amicus curiae no anteprojeto do novo CPC**. In: **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil**. Luiz Fux (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**, volume 1. 16. ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.